



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva e reformados para o serviço ativo no Estado de São Paulo nos casos em que se especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. A designação de policiais militares da reserva e reformados para o serviço ativo da Polícia Militar será realizada por ato do Governador do Estado, conforme o disposto neste Projeto de Lei complementar, visando a atender ao interesse público no combate à violência e às necessidades especiais da Instituição.

§ 1º - A designação possui caráter transitório, aceitação voluntária e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - Findo o período de designação, prorrogação ou não permanecendo o interesse da Administração, o militar retornará aos quadros da reserva remunerada, com direito a um novo Posto Imediato com acréscimo de pró-labore de 5 % (cinco por cento).

§ 3º - Somente será designado para recompor o efetivo, o policial da reserva remunerada ou reformado pertencente ao Quadro da Polícia Militar (QPM), quando do serviço ativo, no posto máximo de Capitão PM, caso em que, não poderá ser prorrogado.

Artigo 2º - A designação dos Oficiais e Praças para o serviço ativo tem por finalidade a atuação em situações especiais, de forma direta ou em apoio em ações imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado, sendo preferencialmente no local mais próximo de sua residência ou na última unidade em que se deu sua passagem para a inatividade.

§ 1º Consideram-se situações especiais, para os fins desta lei:

I – o policiamento comunitário das escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento e assistência às pessoas com deficiência;

II – a assessoria Policial-Militar estatuída no artigo 26 do Decreto Estadual 63.784 de 08 de novembro de 2018;

III – as atividades de videomonitoramento e o monitoramento eletrônico, incluindo de mulheres com medidas protetivas;

IV – as atividades de ensino, treinamento das corporações estaduais;

V - monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual;

VI – as atividades de policiamento e fiscalização ambiental; e

VII – os serviços internos e atividades administrativas.

§ 3º O Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos – CVMI que integrarem a situação especial preconizada nos incisos I e V do parágrafo 1º do artigo 2º passam a compor o Programa “Escola mais segura” em acréscimo ao já estabelecido no Programa de Segurança Escolar previsto no decreto nº. 28.642 de 03 de agosto de 1988.

§ 4º O programa a que se refere o caput do parágrafo 3º, ficará administrativamente vinculado à Secretaria de Estado da Educação com gestão em colaboração com o Departamento Administrativo das Corporações, que manterá um cadastro atualizado dos Militares Estaduais na Inatividade dispostos à adesão ao programa.

§ 5º Poderão ser aproveitados, mediante convênio ou outro instrumento congêner, militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, desde que atendidos os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício das funções de que trata o inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º.

§ 6º O Poder Executivo poderá colocar à disposição os servidores de que trata esta lei aos municípios, mediante instrumento específico para exercerem as funções estabelecidas nos incisos mencionados no caput deste artigo, nas instituições de ensino públicas do sistema municipal de educação.

Artigo 3º - Os designados às atividades constantes nos incisos II, III, IV, VI e VII, far-se-ão de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão de vinculação, ou da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4º - Para ser designado para o serviço ativo, o militar da reserva ou reformado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima de 52 (cinquenta e dois) anos para Cabos e Soldados PM, 56 (cinquenta e seis) anos para Sub Tenentes e Sargentos e 62 (sessenta e dois) anos para os oficiais até o posto máximo de Capitão PM;

II — ter sido transferido para a reserva ou ter sido reformado com, no mínimo, bom comportamento, não ter sido condenado, por crime doloso transitado em julgado previsto em lei;

III — possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

IV — possuir, no máximo, o mesmo grau hierárquico ao do militar da ativa a quem ficará diretamente subordinado;

V — não se encontrar em exercício de outro cargo ou emprego público;

VI — não ter sido transferido para a reserva remunerada, estando na condição de dispensado em definitivo das atividades físicas e policiais-militares.

§ 1º Para fins de comprovação do inciso II do caput, o militar da reserva remunerada deverá apresentar certidões expedidas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal, Estadual e Militar, das localidades em que residiu nos últimos dois anos.

§ 2º A capacidade técnica, prevista no inciso III do caput será comprovada pela formação do militar da reserva remunerada nos cursos da Instituição e nos cursos de especialização ou extensão realizados na própria Organização da Polícia Militar, na qual o Policial estará designado, bem como pelas funções e encargos por ele exercidos, quando no serviço ativo, nas atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar.

§3º O militar da reserva remunerada, para permanecer designado no serviço ativo, deverá continuar satisfazendo os requisitos de que trata este artigo.

Artigo 5º- O militar designado terá as mesmas obrigações do militar da ativa, de igual situação hierárquica, estando sujeito às mesmas cominações legais.

Artigo 6º - São direitos do militar designado, nos termos da legislação vigente:

I — gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade; e

II — férias anuais e respectivo abono.

§ 1º O período de designação, compreendido em vinte e quatro meses, é considerado período aquisitivo, para fins das férias anuais do designado.

§ 2º - As férias anuais do designado para o serviço ativo não podem ser cassadas, e serão concedidas no período da reconvocação, se houver, ou serão indenizadas, no caso de dispensa ou não renovação da designação.

§ 3º - O ingresso do militar estadual reservista não acarreta qualquer direito ou vantagem pecuniária além daqueles previstos na presente lei.

Artigo 7º - O designado será dispensado, a qualquer tempo, quando:

I - requerer a sua dispensa;

II - deixar de preencher os requisitos previstos no artigo 4º desta Lei;

III – praticar ato incompatível com as atividades ou com os preceitos estatutários dos militares estaduais;

IV - obter licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não, no período de 01 (um) ano, salvo se decorrente de acidente de serviço ou no trajeto.

Parágrafo único. Se o militar designado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da designação não poderá ser reconduzido, estando nessa situação.

Artigo 8º - O designado deverá utilizar o uniforme adequado para a atividade, nos termos da norma vigente na Instituição ou na forma que vier a ser estabelecido em Regulamento, quando em outros órgãos.

Artigo 9º - Será tornado sem efeito o requerimento do militar sem preencher os requisitos necessários ou fora do tempo hábil, do prazo determinado no ato respectivo.

Artigo 10 - A exclusão do serviço ativo será processada após a expedição de ato do Governador do Estado, quando oficial, ou do Comandante Geral da Polícia Militar, quando praça.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo deverá ser feito após a publicação, em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação, do ato oficial correspondente e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo permitir o retorno voluntário à ativa, dos policiais militares da reserva e dos reformados, bem como em situação em que se especifica, os militares reservistas das forças armadas.

A intenção da medida é auxiliar o quadro efetivo da Polícia Militar, proporcionando um aumento do efetivo policial, aproveitando o grande potencial e experiência que esses policiais possuem para contribuir sobremaneira no combate à crescente escalada da violência em nosso Estado, inclusive no auxílio ao monitoramento em escolas da rede pública.

Outrossim, referido projeto tem como substância primordial, dentro do campo da prevenção, o resgate da cidadania e do culto aos valores sociais por parte dos alunos, buscando a valorização inclusive dos profissionais de segurança pública e das forças armadas que por anos atuaram na área de ensino e prevenção.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, inclusive, em último caso, com a aplicação das sanções previstas em regulamento próprio, de forma a preparar o aluno para as responsabilidades da vida adulta, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes de vida em sociedade.

Diante do exposto, apelo aos Nobres Pares desta Casa de Leis para que envidem todos os esforços para a tramitação célere desta propositura, por se tratar de medida de relevante interesse público, sendo uma das alternativas viáveis tanto para o aumento do efetivo nas ruas sem onerar de forma exacerbada os cofres públicos, quanto no combate a violência nas escolas públicas no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 18/5/2020.

a) Tenente Coimbra - PSL